



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000389-07.2013.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Carlos Eduardo Agra Celino

ADVOGADO: João Luis Fernandes Neto

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CP). DESTRUÇÃO DE CERCA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA FACE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO (COISA ALHEIA). ACOLHIMENTO. CERCA ERGUIDA EM TERRENO ADQUIRIDO PELA IRMÃ DO ACUSADO. AUSÊNCIA DO DOLO DE PREJUDICAR NA CONDUTA DO RÉU. DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE/POSSE DO IMÓVEL EM QUE ERGUIDA A CERCA DESTRUÍDA. PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E FRAGMENTARIEDADE. INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. QUESTÃO A SER RESOLVIDA NA ESFERA CÍVEL. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO.

- A absolvição pelo crime de dano qualificado é medida que se impõe, quando ausente a elementar do tipo “coisa alheia”, bem como o dolo na conduta do réu, já que inexistente a intenção de prejudicar outrem.

- Diante do princípio da intervenção mínima, desdobrado nos subprincípios da subsidiariedade e da fragmentariedade, o direito penal deve atuar somente quando os outros ramos do direito não lograrem êxito na solução do litígio e, ainda, desde que comprovada a lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico relevante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para absolver o réu.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos Eduardo Agra Celino e Valmir Davi Silva, incursionando-os no **art. 163, parágrafo único, II, do Código Penal (dano qualificado)**.

Narra a exordial que *“nos meses de outubro e novembro de 2012, o primeiro denunciado Carlos Eduardo Agra Celino, com vontade livre e consciente, ordenou supressão de sinal indicativo de linha divisória (cerca), para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia, e para tanto, determinou a destruição de coisa alheia mediante emprego de substância inflamável, o que foi prontamente acatado e posto em prática por Valmir Davi Silva, consubstanciando em considerável prejuízo material à vítima Veneziano Antônio Leal, possuidor direto do terreno localizado na Av. Floriano Peixoto, s/n, Bairro Dinamérica desta cidade.*

Depreende-se dos autos que, nos meses e no local dos fatos acima descritos, a vítima Sr. Venesiano, possuidor daquelas terras há longo tempo, fora turbado em sua posse, exaustivamente, e, por três vezes, sofreu com a destruição das cercas limítrofes postas em torno do terreno em que constituiu moradia habitual, além de estabelecer, naquela terra, economia própria de subsistência familiar há cerca de 30 (trinta) anos.

Na primeira oportunidade, a vítima, ao chegar no terreno onde possui uma plantação de capim e pequena criação de animais, se deparou com a destruição das estacas que cercavam o plantio e os bichos, onde os esteios serviam para delimitação da área de sua terra. Transtornado com o ocorrido, a vítima procurou imediatamente informações sobre quem havia provocado tal destruição, ocasião em que foi cientificado que a devastação foi provocada a mando de uma pessoa conhecida por ‘Edu’, sendo posteriormente identificado pela vítima como sendo Carlos Eduardo Agra Celino.

Aparentemente conformado com o dano sofrido, a vítima cercou o terreno novamente com estacas e arames no ânimo de evitar novas turbações e até mesmo impedir o iminente esbulho possessório. Todavia, como se não bastasse o primeiro prejuízo suportado, no dia 24 de outubro do referido ano, a vítima foi mais uma vez surpreendida com as cercas derrubadas e os arames cortados ao arbítrio imperativo do primeiro acusado, fato que lhe causou novos prejuízos.

Dias após este fato, já assentado outras novas cercas pelo ofendido, no dia 01 de novembro de 2012, por volta das 06 horas, a vítima se deparou com o segundo acusado, Valmir Davi da Silva, determinando a 02 (dois) empregados daquele indigitado mandante para que derrubassem novamente as cercas e os arames, ordenando-os para que ateassem fogo nas estacas através o uso de combustível e pneus velhos, causando, pela terceira vez, novos prejuízos para a vítima.

Insta destacar que o segundo acusado foi responsável

coordenar os atos delinquentes em discepção, tudo para satisfazer as pretensões do primeiro denunciado. Cômico de seu objetivo e do caráter ilícito de seus atos, o primeiro denunciado buscou de todas as formas impedir que a vítima continuasse povoando aquelas terras.

Segundo o que a vítima calculou em termos de danos suportados, os atos perpetrados pelos acusados resultou em um prejuízo vultoso em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

À fl. 97, foi proposta e aceita, pelo réu Valmir Davi Silva, a suspensão condicional do processo.

Em sentença de fls. 588/592v, o Magistrado Alexandre José Gonçalves Trineto julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória, para condenar **Carlos Eduardo Agra Celino** a uma pena de **08 (oito) meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, e **15 (quinze) dias-multa**, substituindo aquela por uma reprimenda restritiva de direitos de **prestação de serviços à comunidade**.

Irresignada, a defesa interpôs Apelação Criminal a esta Corte, alegando, em preliminar, nulidade da sentença, já que não enfrentadas as teses da defesa (de que não havia provas de que a vítima fosse detentora da posse do imóvel e da linha indicativa que teria sido destruída e de que o apelante seria o dono da área e da citada linha), argumentando, ainda, que as razões finais sequer foram lidas pelo Magistrado. Aduz, ainda, que a suposta vítima não comprovou ser detentora da posse da área do litígio; que houve equívoco do Juiz *a quo* quanto à tipicidade do delito, pois o crime de dano fala em “coisa alheia” como elemento do tipo, tendo como bem jurídico protegido o patrimônio, o qual se inclui a propriedade e a posse, desde que legítima; que a posse da vítima sobre o terreno era viciada, não podendo esta ser detentora de nenhum direito de propriedade, mormente porque quem detém a posse pacífica no caso é a proprietária do terreno, irmã do acusado, Fabiana Celino; que não se pode condenar o réu em um crime de dano contra seu próprio patrimônio; que é atípica a conduta de destruir coisa própria, portanto, comprovada a propriedade do terreno em favor da família do acusado, não há crime cometido. Pugna, caso não seja o acusado absolvido do delito de dano qualificado, que seja este desclassificado para o crime do art. 346 do CP (exercício arbitrário das próprias razões), pois a propriedade do imóvel é da irmã do apelante (fls. 605/614).

Contrarrazões apresentadas às fls. 617/621, pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, em parecer do ilustre Procurador de Justiça, Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 625/635, opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO:

A preliminar de nulidade da sentença se confunde com o mérito da causa, razão pela qual será examinada em conjunto com este.

Em suma, o apelante foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 163, parágrafo único, II, do CP (crime de dano qualificado), por haver

determinado a destruição, mediante emprego de substância inflamável, da cerca limítrofe, existente na área de terra que a vítima Veneziano Antônio Leal estava em posse há longo tempo, e por este postas em torno do terreno.

Pelo que consta dos autos, a vítima, por três vezes, assentou cerca na área mencionada na denúncia, tendo o réu mandado destruí-la nessas três ocasiões, sendo que, na última, foi utilizado combustível para queimar as estacas, após a derrubada daquela.

Sustenta a defesa que o delito em epígrafe não estaria caracterizado, por não estar presente a elementar do tipo de ser alheia a coisa danificada, já que o imóvel ocupado pela vítima seria de propriedade de irmã do acusado, cabendo a este a sua administração.

Compulsando os autos, entendo que a conduta em tela é passível de resolução na esfera cível e não na órbita criminal.

Com efeito, no caso em destaque, o suposto crime de dano tem como cenário a discussão entre réu e vítima, relativa a direito real sobre a coisa danificada, no caso, a cerca erguida em terreno adquirido pela irmã do réu, no qual a vítima estava na posse e cuja propriedade é por esta reclamada através de ação de usucapião.

Para configuração do crime de dano, é necessário o preenchimento dos elementos normativos contidos no art. 163 do Código Penal, quais sejam: a destruição, inutilização ou deterioração de coisa alheia.

Analisando o conjunto probatório dos autos, entendo não estar presente a elementar do tipo “coisa alheia”, na medida em que a cerca questionada estava em área adquirida por irmã do denunciado e cuja administração a este cabia.

Outrossim, não se encontra presente, também, o dolo na conduta do apelante, isto é, a vontade livre e consciente de destruir a coisa para prejudicar a vítima, porquanto, na ótica daquele, o seu agir era pautado na fruição do direito decorrente do título de propriedade que se detinha.

Ora, inexistindo o elemento subjetivo do dolo, bem como os demais elementos normativos do crime de dano, concluímos que a conduta imputada ao réu é atípica, devendo eventual prejuízo ser buscado na esfera cível. Sobre o tema, transcrevo as lições de Cléber Masson:

“O direito penal é modernamente compreendido como ultima ratio (medida extrema ou última razão), pois se constitui em disciplina jurídica excessivamente gravosa e invasiva da esfera de liberdade do cidadão. Reserva-se a atuação penal única e exclusivamente para as hipóteses estritamente necessárias. No resto, busca-se a resolução do litígio por uma via menos lesiva aos envolvidos, e, por corolário, também ao Estado.” (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014)

De fato, o princípio da exclusiva proteção dos bens jurídicos, profundamente estudado por Roxin, nos ensina que o direito penal deve servir apenas e tão somente para proteger bens jurídicos relevantes, ou seja, aqueles indispensáveis para a convivência do homem em sociedade. Decorre desse princípio, o princípio da

intervenção mínima, segundo o qual o direito penal, por importar em aplicação de sanções, deve ser visto como uma derradeira trincheira. Na verdade, sua incidência fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (subsidiariedade) e, além disso, deve incidir somente em casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (fragmentariedade).

Destarte, a destruição de cerca localizada em imóvel objeto de embate entre vítima e acusado não deve ser tipificado como crime de dano, já que eventual discussão sobre o direito de propriedade desta, bem como eventual reparação de danos relacionada ao caso pode e deve ser questionada na esfera cível, respeitando, assim, o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal. Sobre o tema, destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. (1) DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TIPICIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. 1. **O Direito Penal moderno é marcado pelo princípio da intervenção mínima, não sendo viável dele se servir para tratar de questões ligadas ao inadimplemento contratual.** Ademais, chama a atenção a circunstância de passados quase quatro anos ainda não se ter encerrado o inquérito policial, sendo que o feito jaz há dois anos e seis meses na delegacia. 2. Recurso a que se dá provimento para trancar o inquérito policial. (STJ, RHC 21.006/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2010, DJe 06/09/2010) – g.n.

Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo, para absolver o recorrente com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando também os Excelentíssimos senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos Willian de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator